RESTOS A PAGAR — EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

— Interpretação do art. 74 da Constituição.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROCESSO N.º 5.347

DECISÃO

O Sr. Ministro Rubem Rosa proferiu o seu voto nos seguintes têrmos:

I. O orçamento, programa administrativo de receitas e despesas, tem entre outros como princípio jurídico o da *anualidade* (Constituição art. 74, combinado com o art. 59, II; 67, VIII; 87, XVII).

O compromisso assumido à conta do orçamento é desde logo *empenhado* (três vias); Há casos cujo empenho se constata pelos livros de ponto e fôlhas de pagamento, segundo o serviço efetivamente prestado (Reg. Cont. Pca., art.

350). Uma vez realizado o fornecimento ou a prestação do serviço, mediante comprovação plena, dentro do ano financeiro, a ordem de pagamento é expedida e sujeita a *registro prévio* do Tribunal de Contas até 15 de janeiro, adicional (decreto legislativo n.º 12, de 28-12-34, art. 1.º letra *c;* 2, parágrafo único). Se, por qualquer motivo, o credor do Estado não fôr embolsado até o último dia do período de liquidação (decreto legislativo n.º 12, citado, art. 1.º, letra *c*); o quantitativo registrado constitui *resíduo passivo.* E' escriturado como depósito especificado. Assim o credor por *restos a pagar,* já registrado na verba própria, será pago mediante requerimento e independente da apresentação de novos documentos. Não reclamado, prescreve a favor da União no prazo de cinco anos, contados do último dia do período adicional ao exercício a que se referir a dívida (Reg. cit. arts. 178, n.º 7, e § 3.º; 230, letra *f;* 2.º; 254, 255; 286; 455; 456 letras *b* e *c;* 459; 461; 463).

Eis o conceito normal da figura de "restos a pagar", na contabilidade pública nacional: pressupõe empenho prévio; efetiva realização do compromisso dentro do ano financeiro *ut* atestação; registro prévio até data certa; escrituração; contabilização; prescrição).

II. Ao lado dessa legislação surgiu outra modalidade, atípica, de resíduo passivo. Da comum só conserva o empenho prévio. Destinam-se as somas apontadas a custear o pagamento de débitos oriundos de fornecimentos, além do *ano* financeiro do empenho. E' o regime instituído:

a) para o Departamento Federal de Compras decreto-lei n.º 2.206, de 20 de maio de 1940, art. 43);

b) para o Departamento dos Correios e Telégrafos (decreto-lei n.º 8.308, de 6 de dezembro de 1945, art. 15, decreto n.º 20.430, de 21 de janeiro de 1946, art. 95);

c) Plano de Obras e Equipamentos (decreto-lei n.º 6.144, de 29 de dezembro de 1943, art. 7.º), *extinto* pelo decreto-lei n.º 9.782, de 6 de setembro de 1946;

d) para os Ministérios Militares (decreto-lei n.º 4.185, de 16 de março de 1942, art. 4.º).

Quanto as letras *a* e *b,* as relações contendo a indicação individuada dos fornecimentos (cujos prazos foram prorrogados) devem ser presentes ao Tribunal de Contas para o *efeito de anotação* e conhecimento dos saldos, até 15 de janeiro, adicional (decreto-lei n.º 2.206, citado, art. 43, § 2.º, Rel. de 43, pág. 162).

E por que essa data? Pela simples razão de nesse dia, perder vigência o orçamento do *ano* financeiro encerrado. (decreto legislativo n.º 12, citado, art. 5.º).

Já o mesmo não acontece no que diz respeito aos Municípios Militares: *a*) porque a legislação especial fala em execução normal de *obras* dentro do *exercício* do empenho (decreto-lei n.º 4.185, citado, art. 4.º, *in-fine; b*) porque manda que a relação dos restos a pagar seja presente ao "findar o exercício" (decreto-lei n.º 4.162, citado, art. 4.º, § 3.º).

Os resíduos passivos, uma vez registrados pelo Tribunal, serão pagos mediante "suprimento" requisitado ao Tesouro Nacional (decreto-lei n.º 4.165, citado, art. 4.º, § 2.º).

E' *omissa* a legislação quanto à *vigência, no tempo,* dos saldos escriturados. Consultada a legislação similar do Departamento de Compras sabe-se que o Egrégio Tribunal, na sessão de 14 de dezembro de 1943, e decidiu que o limite, *no tempo,* para registro das ordens de pagamento à conta de "restos a pagar", *é o dos exercícios dos prazos de prorrogação concedidos, para cada fornecimento* (Relatório de 1943, pág. 163).

III. Quanto ao Ministério da Aeronáutica, em Sessão de 25-2-47, foi mandada anotar à *relação* dos "restos a pagar" (para oportuno exame na ocasião do registro prévio das ordens de pagamento) e transferir para o livro competente os saldos das diversas dotações creditórias.

Versam os processos em exame sôbre o pagamento de Cr$ 33.500,00 e Cr$ 11.400,00 relacionados sob ns. 64 e 68, como restos a pagar do exercício de 1946 e está instruído com os requisitos legais (Reg. Cont. Púb., art. 461, parágrafo único), inclusive comprovação plena de ter sido efetivamente realizado o fornecimento (Reg. cit., art. 456, letra *c*).

Ora, no verso da fatura de cada processo consta a atestação de que os fornecimentos foram recebidos no dia 2-12-947 (exercício de 1947).

Logo, o saldo em causa, a teor do sistema de exercício, perdeu vigência no dia 15 de janeiro de 1948 (ex arg. Reg. cit., art. 40).

Isto pôsto, voto pela recusa do registro da despesa.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 1948. — *Ruben Rosa.*